



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MHP

Sessão de 11 de janeiro de 1989

ACORDÃO Nº 101-78.286

Recurso n.º 50.665 - IRF - ANOS DE 1983 e 1984
Recorrente BAN CONSÓRCIO ADMINISTRAÇÃO DE BENS S/C LTDA.
Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BAURU (SP).

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - LANÇAMEN
TO DECORRENTE

Tendo havido anulação da decisão de pri—
meiro grau atinente ao lançamento princi—
pal, com a conseqüente remessa dos autos
à Autoridade julgadora competente, igual
medida se impõe ao processo atinente a lan—
çamento reflexivo.

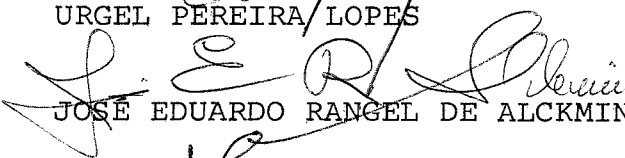
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos
de recurso interposto por BAN CONSÓRCIO ADMINISTRAÇÃO DE BENS S/C LTDA:

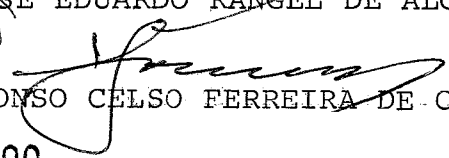
ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro
Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, determinar a re—
messa dos autos à D.R.F. em Bauru (SP), a fim de que outra decisão se
ja prolatada, à vista do que for decidido no processo matriz, por for—
ça do Acórdão nº 105-2.919, de 07-11-88, nos termos do relatório e vo—
to que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 11 de janeiro de 1989.


URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE


JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN - RELATOR


AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FA—
ZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 23 FEV 1989

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conse
lheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MI-
RANDA, CELSO ALVES FEITOSA e RAUL PIMENTEL. Ausente por motivo'
justificado o Sr. Conselheiro CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13829-000.117/87-35

RECURSO Nº: 50.665

ACÓRDÃO Nº: 101-78.286

RECORRENTE Nº: BAN CONSÓRCIO ADMINISTRAÇÃO DE BENS S/C LTDA.

R E L A T Ó R I O

Cuida-se de lançamento de imposto de renda na fonte, com base no art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83, decorrente de ação fiscal em que se apurou diminuição dos resultados de pessoa jurídica, em virtude de omissão de registro de receita e despesas operacionais não comprovadas concernente aos anos de 1983 e 1984.

Ciente da exigência em 09.10.87, a contribuinte formulou impugnação ao Auto de Infração, conforme petição protocolizada em 25-11-87. Nela sustentou que a tributação reflexa, ainda que supostamente amparada em lei (Decreto-lei nº 2.065/83) é inconstitucional, por exigir tributo para mera presunção. Assinalou, ainda, que o Auto de Infração seria nulo, por se basear em mero indício, quando seria obrigação do Fisco provar que o sócio realmente percebeu a quantia omitida pela pessoa jurídica.

De outra parte, reportou-se aos termos da impugnação apresentada quanto ao lançamento matriz, sustentando sua improcedência. E terminou por requerer a apensação dos processos principal e decorrente e que fosse aguardada a decisão do primeiro para só então ser decidido o segundo.

Instada a se manifestar, a Fiscalização apenas se reportou aos argumentos expendidos na defesa da manutenção da ação fiscal do processo matriz.

Às fls. 11/13 cópia de decisão de primeiro grau

atinente ao imposto de renda da pessoa jurídica, assim ementada:

"OMISSÃO DE RECEITA EX. 85 - Provada as retiradas na escrituração contábil do contribuinte, sem a devida comprovação e por não haver transitado pela conta de resultado, caracterizando omissão de receita, mantém-se o crédito tributário exigido.

OMISSÃO DE RECEITA EX. 84 - A manutenção no passivo de obrigações já pagas ou não comprovação dos saldos das contas representativas das obrigações, indicam a omissão de receita, mantidas à margem da escrita.

DESPESAS OPERACIONAIS NÃO COMPROVADAS - Computam-se na apuração do resultado do exercício, somente os dispêndios de custos ou despesas que, além de atenderem aos demais requisitos regulamentares, foram documentalmente comprovados.

AQUISIÇÃO DE BEM DO ATIVO PERMANENTE, INDEVIDAMENTE DEDUZIDO COMO DESPESA OPERACIONAL. - O custo de aquisição de bens do ativo permanente não poderá ser deduzido como despesa operacional."

Nos presentes autos, o decisum monocrático guarda a seguinte ementa:

"Aplica-se ao processo decorrente a decisão prolatada nos autos principais."

Nas razões de decidir, o Julgador sustentou seu ponto de vista asseverando que tendo sido rejeitada a impugnação contra a autuação principal, igual medida se importaria quanto à reflexa.

Da decisão a empresa teve ciência em 04-05-88, interpondo apelo a este Conselho em 03-06-88, aduzindo ser improcedente o lançamento principal e, conseqüentemente, o tratado nestes autos.

Informo, outrossim, que em 07-11-88, a colenda Quinta Câmara, apreciando o Recurso nº 92.689, houve por bem anular a decisão de primeiro grau, consoante o Acórdão nº 105-02.919, assim ementado:

[Handwritten signature]

"NULIDADES - Decisão proferida por autoridade incompetente - A autoridade competente para julgar impugnação em processos fiscais é o Delegado da Receita Federal da jurisdição do contribuinte, sendo nula a decisão proferida pela autoridade que jurisdicionava antes a pessoa jurídica, após a comunicação regular de mudança do domicílio fiscal."

É o relatório.

A handwritten signature in dark ink, consisting of a stylized 'J' followed by a series of loops and a final vertical stroke.

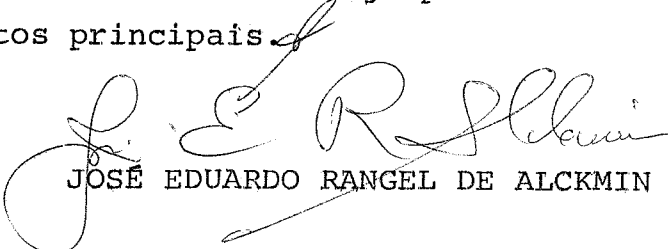
V O T O

Conselheiro JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN, Relator:

O recurso foi interposto com guarda do prazo de trinta dias estabelecido no art. 33 do Decreto nº 70.235/72, razão por que merece ser conhecido.

No mérito, trata-se de processo decorrente tendo a egrégia Quinta Câmara deste Conselho, apreciando o processo principal, decidido acolher preliminar de nulidade de decisão de primeiro grau, por incompetência da Autoridade julgadora.

Ora, sendo assim, em face do princípio de decorrência, igual decisão se impõe ao presente processo. Isto posto, voto pelo cancelamento da decisão de fls. 14 e o encaminhamento dos autos ao Delegado da Receita Federal competente para apreciar a impugnação, a fim de que novo decisório seja proferido em face do que foi decidido nos autos principais.


JOSE EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN - RELATOR.